

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.367/2019-8

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Município de Palmeirina (PE)

Embargante: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Severino Eudson Catão Ferreira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO DENOMINADO “FESTA JUNINA” NO MUNICÍPIO DE PALMERINA (PE). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE E NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS NO PRAZO DE 180 DIAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NÃO ENFRENTAR A MATÉRIA DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Severino Eudson Catão Ferreira (ex-Prefeito de Palmeirina – PE), peça 110, em face do Acórdão 8.115/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual o TCU não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, por intempestividade e não apresentação de fatos novos, contra os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.920/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual a Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. O processo versa acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do embargante em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 663/2008, o qual tinha por objeto a realização de “Festa Junina” no Município de Palmeirina (PE).

3. Em vista da não comprovação da execução física e financeira do aludido convênio, por insuficiência dos elementos apresentados, sobreveio acórdão pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

4. Subsequentemente, o recurso de reconsideração interposto não foi admitido por ser intempestivo e não apresentar fatos novos no prazo de 180 dias a que alude o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU (Acórdão 8.115/2022-TCU-2ª Câmara).

5. Contra essa deliberação que negou conhecimento ao apelo, o responsável maneja embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, arrazando que o acórdão embargado seria omissor por supostamente não ter enfrentado a questão da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal.

6. É o relatório.